DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DA PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 028/2026
Processo nº 124/2026
Objeto: Aquisição de 01 (um) trator zero km, ano de fabricação corrente, com recursos oriundos do Termo de Convênio nº 942028/2023 – Proposta nº 037296/2023, celebrado com o Ministério da Agricultura e Pecuária.

I – DO RELATÓRIO:

A Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n° 28/2026, da Prefeitura Municipal de Torrinha/SP, recebeu as seguintes manifestações tempestivas, protocoladas dentro do prazo de que trata o art. 164 da Lei n° 14.133/2021 (terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública):

✓ Pedido de esclarecimento da empresa **SOMASSEY – Grupo Casa Nasser (Massey Ferguson)**, de 19/05/2026, questionando as especificações dos rodados dianteiro e traseiro do edital;

✓ Impugnação da empresa **RACINE TRATORES LTDA. (Case IH)**, de 19/05/2026, arguindo restrição indevida na exigência de motor eletrônico, na capacidade mínima do levante hidráulico (3.800 kg) e erro técnico nas especificações dos rodados; e,

✓ Pedido de esclarecimento da empresa **J.A. MÁQUINAS (LS Tractor)**, de 20/05/2026, indagando sobre a necessidade de cabine, as especificações dos rodados e a norma de aferição de potência aplicável (SAE ou ISO).

Submetidas à análise da Procuradoria Jurídica do Município, as manifestações receberam o Parecer Jurídico emitido em 22 de maio de 2026, subscrito pelo Procurador Jurídico **ROBERTO CEZAR MOREIRA (OAB/SP 93.888)**, cujas conclusões subsidiam a presente decisão. A Pregoeira adota as orientações constantes do referido parecer, que passa a integrar os autos como fundamento desta decisão.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Seção 1 – VÍCIO FORMAL NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR –

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta a presente licitação foi elaborado e subscrito por servidores das áreas de Turismo e Cultura e de Esporte e Lazer, sem qualificação técnica pertinente ao objeto — aquisição de trator agrícola. A única servidora com atribuição funcional agrícola, Diretora do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, figurou exclusivamente como signatária de concordância geral, sem integrar a equipe de planejamento nem produzir qualquer análise técnica identificável no documento.

A composição da equipe contraria o disposto no art. 18, caput e § 1°, da Lei n° 14.133/2021, que exige que o planejamento da contratação seja conduzido por agentes públicos com capacidade técnica para avaliar as necessidades do objeto, vinculando os subscritores à responsabilidade pessoal prevista no art. 7° da mesma Lei.

O vício identificado é formal e material: formal, por inobservância ao art. 18, § 1°, da NLLCA; e material, porquanto o documento reproduz especificações técnicas sem a correspondente fundamentação, que é precisamente o cerne das impugnações e pedidos de esclarecimento ora analisados.

Seção 2 – ESPECIFICAÇÕES DOS RODADOS DIANTEIRO E TRASEIRO – ERRO MATERIAL RECONHECIDO

Todas as três manifestações recebidas convergem na identificação de erro técnico nas medidas dos rodados especificadas no Termo de Referência e no ETP ("Rodado dianteiro 14x4x24, rodado traseiro 18x4x24"). A notação de três números separados por "x" não corresponde a nenhuma nomenclatura padronizada pela ABNT NBR 5449 ou pela ISO 4223, sendo tecnicamente ininteligível para fabricantes e distribuidores do mercado de máquinas agrícolas.

A convergência de manifestantes de marcas concorrentes sobre a incorreção confirma o erro material. As sugestões apresentadas indicam como especificações corretas o Rodado Dianteiro 14.9-24 R1 e o Rodado Traseiro 18.4-34 R1, havendo consenso quanto às dimensões reais pretendidas, a despeito de variações menores de notação entre os manifestantes.

Seção 3 – MOTOR DIESEL TURBO INTERCOOLER ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ETP

A **RACINE TRATORES LTDA**, requer a supressão do

termo "eletrônico" da especificação do motor, sob alegação de favorecimento de concorrente e restrição indevida à participação. O ETP não apresenta fundamentação técnica para essa exigência: não há referência a normas de emissão, a requisitos operacionais específicos das atividades municipais, à disponibilidade regional de assistência técnica para motores com gerenciamento eletrônico, nem a qualquer parâmetro que explique a necessidade da tecnologia.

Sem justificativa técnica registrada nos autos, não é possível decidir pelo indeferimento da impugnação neste ponto. A decisão definitiva fica condicionada à manifestação técnica escrita da Diretora do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Seção 4 – LEVANTE HIDRÁULICO MÍNIMO DE 3.800 KT – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ETP

A **RACINE TRATORES LTDA**, requer a redução da capacidade mínima de levante hidráulico de 3.800 kg para 3.600 kg. O ETP não menciona quais implementos agrícolas serão acoplados ao trator, nem o peso máximo de cada um desses equipamentos, inviabilizando a aferição técnica da exigência. A decisão definitiva também fica condicionada à manifestação técnica da Diretora de Agricultura e Meio Ambiente.

Seção 5 – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO SOBRE CABINE E NORMA DE POTÊNCIA

O Termo de Referência e o ETP são omissos quanto à necessidade ou não de cabine. A ausência de exigência expressa, em princípio, admitiria propostas com ou sem o equipamento, mas a definição precisa ser confirmada pela área técnica demandante, à vista das condições de uso pretendidas pelo Município.

Quanto à norma de potência, o edital prevê potência mínima de 95 cv sem indicar a metodologia de aferição. As normas SAE J1349 e ISO 14396 adotam metodologias distintas, podendo resultar em valores divergentes para o mesmo motor. A ISO 14396 é o padrão mais amplamente adotado pelo mercado brasileiro de tratores agrícolas e sua indicação como referência não constitui alteração substancial do edital.

III - DECISÃO

Com fundamento no Parecer Jurídico da Procuradoria do Município de 22/05/2026, nas disposições dos artigos 18, § 1°; 40; 55, § 2°; e 164, da Lei n° 14.133/2021, a Pregoeira **DECIDE:**

a) SUSPENDER IMEDIATAMENTE o trâmite do Pregão Eletrônico n.° 28/2026 e **CANCELAR** a sessão pública de lances designada para 26/05/2026, às 10h00, na plataforma BLL Compras, com publicação de comunicado fundamentado no sistema BLL Compras e no Diário Oficial Eletrônico do Município, com indicação expressa dos motivos;

b) RECONHECER o vício formal no **ETP**, decorrente da ausência de qualificação técnica da equipe de planejamento para o objeto licitado, em inobservância ao art. 18, § 1°, da Lei n° 14.133/2021;

c) ACOLHER as impugnações e pedidos de esclarecimento quanto às especificações dos rodados, reconhecendo o erro material na notação adotada;

d) SUSPENDER A DECISÃO quanto à exigência de motor eletrônico (item 3) e ao levante hidráulico mínimo de 3.800 kg (item 4), condicionando-a à prévia manifestação técnica escrita da Diretora do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a ser apresentada no prazo de ***5 (cinco) dias úteis***, contendo: **(a)** se as atividades municipais previstas exigem especificamente motor com gerenciamento eletrônico e o motivo; **(b)** norma técnica ou ambiental que imponha essa tecnologia; **(c)** adequação do mercado regional de assistência técnica para motores eletrônicos; **(d)** quais implementos agrícolas serão acoplados ao trator e o peso máximo de cada um; e **(e)** se a capacidade mínima de 3.800 kg é tecnicamente necessária;

e) DETERMINAR a elaboração de novo ETP ou de aditamento fundamentado ao ETP existente, subscrito por equipe que inclua obrigatoriamente a Diretora de Agricultura e Meio Ambiente como membro pleno — e não como signatária de concordância geral — e, preferencialmente, profissional com formação ou experiência em engenharia agrícola, mecânica ou área afim;

f) DETERMINAR a republicação do Edital corrigido, com as seguintes alterações obrigatórias: **(a)** Rodado Dianteiro **14.9-24 R1** (ou equivalente técnico devidamente comprovado pelo licitante); **(b)** Rodado Traseiro **18.4-34 R1** (ou equivalente técnico devidamente comprovado pelo licitante); **(c)** norma de aferição de potência **ISO 14396** (ou equivalente ABNT), a ser indicada expressamente no edital; **(d)** definição expressa sobre a necessidade ou dispensabilidade de cabine; e **(e)** decisão sobre a manutenção ou supressão do termo "eletrônico" e sobre a capacidade do levante hidráulico, após a manifestação técnica;

g) DETERMINAR a reabertura do prazo para recebimento de propostas pelo intervalo mínimo legal após a publicação do edital corrigido, nos termos do art. 55, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, com redesignação de nova data para a sessão pública de lances;

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

h) DETERMINAR a publicação das respostas formais a todas as impugnações e pedidos de esclarecimento, após o recebimento da manifestação técnica e a republicação do edital corrigido, com notificação a todos os interessados nos termos do art. 164, § 1°, da Lei n° 14.133/2021, nos meios utilizados para divulgação do instrumento convocatório;

i) REGISTRAR nos autos a irregularidade na composição da equipe do ETP, para fins de aprimoramento dos procedimentos licitatórios futuros do Município, com comunicação ao setor responsável pela elaboração dos estudos técnicos preliminares.

IV – COMUNICAÇÕES E PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS

Em razão do presente decisum, fica determinado:

a) Publicação imediata de comunicado de suspensão da sessão de 26/05/2026 na plataforma BLL Compras e no Diário Oficial Eletrônico do Município;

b) Notificação formal, com prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Diretora do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para apresentação de manifestação técnica escrita sobre os pontos indicados nas Seções 3 e 4 dos Fundamentos; e,

c) Juntada do Parecer Jurídico da Procuradoria aos autos do processo licitatório para integrar a fundamentação desta decisão.

Torrinha, 22 de maio de 2026.

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841

Assinado digitalmente por LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841
ND: C=BR, CN=LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI:28003034841, OU=CP-Brasil, OU=622261700046
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.22 14:23:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIMARA APARECIDA GORGONHA CATOSSI
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico n° 28/2026
Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeira
Assunto: Impugnações ao Edital

EMENTA: LICITAÇÃO. EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA. IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL. ANÁLISE APÓS JUNTADA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). VÍCIO GRAVE: ELABORAÇÃO DO ETP POR EQUIPE SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O OBJETO LICITADO — SUBSCRITORES SÃO GESTORES DAS ÁREAS DE TURISMO E CULTURA E DE ESPORTE E LAZER, SEM ATRIBUIÇÃO FUNCIONAL AGRÍCOLA; INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, § 1°, DA LEI N.° 14.133/2021. ESPECIFICAÇÕES DOS RODADOS DIANTEIRO (14x4x24) E TRASEIRO (18x4x24) TECNICAMENTE INCORRETAS — ERRO MATERIAL RECONHECIDO: ACOLHIMENTO. MOTOR ELETRÔNICO E LEVANTE HIDRÁULICO (3.800 KG): AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA NO ETP — DECISÃO DEPENDENTE DE MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CABINE E NORMA DE POTÊNCIA: OMISSÕES A SUPRIR. SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME RECOMENDADA ATÉ SANEAMENTO DOS VÍCIOS. SUSPENSÃO DA SESSÃO DE 26/05/2026.

I - RELATÓRIO

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 13:54:39 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado verbalmente pela Pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico n.° 28/2026, da Prefeitura Municipal de Torrinha/SP, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) trator agrícola zero quilômetros, ano de fabricação corrente, com recursos oriundos do Termo de Convênio n.° 942028/2023 – Proposta n.° 037296/2023, celebrado com o Ministério da Agricultura e Pecuária. O valor estimado da contratação é de R$ 461.633,33 (quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e a sessão pública de lances havia sido designada para 26 de maio de 2026, às 10h00, pela plataforma eletrônica BLL Compras.

Foram recebidas as seguintes manifestações, todas tempestivas nos termos do art. 164 da Lei n.° 14.133/2021, cujo prazo limite para impugnações era o terceiro dia útil anterior à abertura da sessão:

a) Pedido de esclarecimento da empresa SOMASSEY – Grupo Casa Nasser (Massey Ferguson), de 19/05/2026, questionando as especificações dos rodados dianteiro e traseiro;

b) Impugnação da empresa RACINE TRATORES LTDA (Case IH), de 19/05/2026, arguindo restrição indevida na exigência de motor eletrônico, na capacidade do levante hidráulico (3.800 kg) e erro técnico nos rodados; e,

c) Pedido de esclarecimento da empresa J.A. Máquinas (LS Tractor), de 20/05/2026, indagando sobre a necessidade ou não de cabine, as especificações dos rodados e a norma de aferição de potência (SAE ou ISO).

É o relatório.

II – SÍNTESE DAS MANIFESTAÇÕES

A impugnante **RACINE TRATORES LTDA.** requer: (a) supressão do termo "eletrônico" da especificação do motor, por favorecimento de concorrente; (b) redução do levante hidráulico mínimo de 3.800 kg para 3.600 kg; e (c) correção dos rodados dianteiro e traseiro, indicando como correto o Rodado Dianteiro 14.4-24 R1 e Rodado Traseiro 18.4-34 R1.

A esclarecente **SOMASSEY – Grupo Casa Nasser** aponta que a especificação "14x4x24" e "18x4x24" é tecnicamente incorreta, sugerindo Rodado Dianteiro 14.9x24 e Rodado Traseiro 18.4x34.

A esclarecente **J.A. MÁQUINAS (LS Tractor)** questiona: (a) se o trator deve ou não ser cabinado; (b) as especificações dos rodados; e (c)

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 13:55:05 -03'00'

qual a norma de aferição de potência aplicável — SAE ou ISO.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

SEÇÃO 1 – DO VÍCIO GRAVE NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

O Estudo Técnico Preliminar foi subscrito pela seguinte equipe de planejamento:

Nome	Função no ETP	Departamento
Mariana Campos Costa Zinni	Subscritora — membro da equipe	Turismo e Cultura
Maurício Meneguetti	Subscritor — membro da equipe	Esporte e Lazer
Beatriz Sousa Sávio	"De Acordo" — não integrou a equipe	Agricultura e Meio Ambiente

Nenhum dos dois servidores que elaboraram e subscreveram o ETP — os responsáveis formais pelas especificações técnicas do objeto — possui qualificação ou atribuição funcional relacionada à atividade agrícola, ao uso de máquinas rurais ou à engenharia agrícola ou mecânica. O estudo que fundamenta a aquisição de um trator agrícola foi elaborado por gestores das áreas de Turismo e Cultura e de Esporte e Lazer. A única agente com atribuição técnica pertinente ao objeto — a Diretora do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente — não integrou a equipe de planejamento, figurando exclusivamente como signatária de concordância geral ("De Acordo"), sem que se possa extrair do documento qualquer análise técnica de sua lavra.

O art. 18, caput e § 1°, da Lei n.° 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação seja conduzido por agentes públicos com capacidade técnica para avaliar as necessidades do objeto. O art. 7° da mesma lei vincula à responsabilidade pessoal dos agentes as declarações que subscrevem nos atos de planejamento. A elaboração do ETP por equipe destituída de qualificação técnica para o objeto viola, portanto, o dever de adequação do planejamento e compromete a presunção de regularidade das especificações adotadas.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 13:55:18 -03'00'

O vício produz consequências em dois planos: no plano formal, o ETP não atende às exigências do art. 18, § 1°, da NLLCA; no plano material, o documento reproduz especificações sem fundamentá-las, pois quem as definiu não detinha capacidade técnica para analisá-las — o que é precisamente o núcleo das impugnações e pedidos de esclarecimento ora examinados.

CONCLUSÃO: Reconhece-se vício na composição da equipe de planejamento do ETP, por ausência de qualificação técnica para o objeto licitado, em inobservância ao art. 18, § 1°, da Lei n° 14.133/2021. O vício impõe o saneamento do ETP por equipe tecnicamente habilitada como condição para o prosseguimento regular do certame.

SEÇÃO 2 – DA ESPECIFICAÇÃO DOS RODADOS DIANTEIRO E TRASEIRO

Todas as três manifestações apontam o erro nas medidas dos rodados. O Termo de Referência e o ETP especificaram "Rodado dianteiro 14x4x24, rodado traseiro 18x4x24". Esse formato de três números separados por "x" não corresponde a nenhuma nomenclatura padronizada de pneus agrícolas adotada pela ABNT NBR 5449 ou pela ISO 4223. A nomenclatura técnica vigente para pneus agrícolas diagonais segue o padrão WIDTH.PLY-RIM (ex.: 14.9-24) e, para pneus radiais, WIDTH/ASPECT RATIO R RIM (ex.: 420/85 R28). A notação utilizada no edital é tecnicamente ininteligível para os fabricantes e distribuidores do mercado.

A convergência das três manifestações — de fabricantes e distribuidores de marcas concorrentes — sobre a incorreção da notação reforça a evidência do erro material. A Somassey indica 14.9x24 dianteiro e 18.4x34 traseiro; a Racine Tratores indica 14.4-24 R1 dianteiro e 18.4-34 R1 traseiro. As diferenças de notação entre os impugnantes não afetam a substância: há consenso quanto às dimensões reais pretendidas.

O erro é diretamente atribuível à ausência de profissional com formação técnica agrícola na equipe de elaboração do ETP.

CONCLUSÃO: Acolhem-se as manifestações quanto aos rodados. O Termo de Referência e o Edital deverão ser corrigidos para adotar a seguinte especificação: Rodado Dianteiro 14.9-24 R1 (ou equivalente técnico devidamente comprovado pelo licitante) e Rodado Traseiro 18.4-34 R1 (ou equivalente técnico devidamente comprovado pelo licitante).

SEÇÃO 3 – DA EXIGÊNCIA DE MOTOR DIESEL TURBO INTERCOOLER ELETRÔNICO

A Racine Tratores requer a supressão do termo "ELETRÔNICO" da especificação do motor, alegando que a exigência favorece

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 13:55:37 -03'00'

concorrentes e restringe a participação.

O ETP transcreve a especificação "Motor: Diesel, turbo intercoler eletrônico" sem qualquer fundamentação técnica: não há referência a normas de emissão aplicáveis, a requisitos operacionais específicos das atividades municipais descritas (manutenção de estradas vicinais, preparo de solo, transporte, atendimento a emergências), à disponibilidade regional de assistência técnica para motores com gerenciamento eletrônico, nem a qualquer parâmetro que explique por que motores sem gerenciamento eletrônico seriam insuficientes para as finalidades pretendidas. A omissão é diretamente atribuível à ausência de técnico agrícola na equipe de planejamento.

A Lei n° 14.133/2021, em seu art. 40, atribui ao gestor público a competência para definir as especificações técnicas do objeto licitado, sendo essas especificações expressão do poder discricionário de compra. Tal discricionariedade, todavia, não é ilimitada: as especificações devem ser justificadas nos autos do processo de planejamento, em especial quando possam restringir a participação de fornecedores. Sem justificativa técnica registrada no ETP ou em documento equivalente, não é possível a esta Procuradoria Jurídica emitir opinião fundamentada pelo indeferimento da impugnação.

CONCLUSÃO: A decisão sobre este ponto fica condicionada à prévia manifestação técnica escrita da Diretora do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que deverá esclarecer: **(I)** se as atividades municipais previstas exigem especificamente motor com gerenciamento eletrônico e por quê; **(II)** se há norma técnica ou ambiental aplicável ao uso pretendido que imponha essa tecnologia; e **(III)** se o mercado regional de assistência técnica para motores eletrônicos é adequado às necessidades do Município. Com base na manifestação técnica, a Pregoeira decidirá pelo indeferimento, se a justificativa for suficiente, ou pelo acolhimento parcial da impugnação, suprimindo o termo "eletrônico" da especificação.

SEÇÃO 4 – DA EXIGÊNCIA DE LEVANTE HIDRÁULICO MÍNIMO DE 3.800 KG

A Racine Tratores requer a redução da capacidade mínima de levante hidráulico de 3.800 kg para 3.600 kg, sob alegação de favorecimento de concorrente.

O ETP não menciona quais implementos agrícolas serão acoplados ao trator, nem o peso máximo de cada um desses equipamentos. Grades aradoras, sulcadores, plantadeiras, roçadeiras e outros implementos de uso municipal possuem pesos distintos, e a definição da capacidade mínima de levante hidráulico deveria decorrer diretamente da identificação dos implementos a serem utilizados. Sem essa informação, não é possível aferir se 3.800 kg é tecnicamente necessário ou se constitui exigência sem respaldo nas necessidades operacionais

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 13:55:57 -03'00'

do Município.

Ademais a Administração não está obrigada a adequar as especificações ao produto que o impugnante deseja oferecer. Contudo, essa orientação pressupõe que a especificação tenha sido fixada com base em critério técnico identificável nos autos, o que não ocorre no presente caso.

CONCLUSÃO: A decisão sobre este ponto fica igualmente condicionada à prévia manifestação técnica da Diretora do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, que deverá informar: **(I)** quais implementos agrícolas serão utilizados em conjunto com o trator; **(II)** qual o peso máximo de cada implemento; e **(III)** se a capacidade mínima de 3.800 kg é tecnicamente necessária para o uso pretendido. Com base na resposta, a Pregoeira decidirá pelo indeferimento ou pelo acolhimento da impugnação, ajustando a especificação ao valor tecnicamente justificado.

SEÇÃO 5 – DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO SOBRE CABINE E NORMA DE POTÊNCIA

A J.A. Máquinas indaga se o trator deve ser cabinado e qual a norma de aferição de potência aplicável — SAE ou ISO.

Quanto à cabine: o Termo de Referência e o ETP são omissos. A ausência de exigência expressa sugere que cabine não é requisito, o que admitiria propostas com ou sem esse acessório. Essa interpretação, todavia, precisa ser confirmada pela área técnica demandante, pois as condições climáticas locais, a jornada de trabalho dos operadores e as atividades rurais pretendidas pelo Município podem tornar a cabine tecnicamente desejável ou dispensável. A omissão do ETP sobre esse ponto, novamente, é consequência da ausência de profissional técnico agrícola na equipe de planejamento.

Quanto à norma de potência: o edital prevê potência mínima de 95 cv sem indicar a norma de aferição. As normas SAE J1349 e ISO 14396 adotam metodologias distintas e podem resultar em valores divergentes para o mesmo motor. A ausência de indicação gera insegurança na avaliação de conformidade das propostas. A norma ISO 14396 é o padrão mais amplamente adotado pelo mercado brasileiro de tratores agrícolas, e a sua adoção como referência do certame não implica alteração substancial do edital, podendo ser veiculada por esclarecimento formal.

CONCLUSÃO: A definição sobre cabine deverá integrar a manifestação técnica da Diretora de Agricultura e Meio Ambiente, e o resultado será comunicado a todos os licitantes por esclarecimento formal. A norma de potência de referência é a ISO 14396 (ou equivalente ABNT), e deverá ser indicada expressamente no edital corrigido.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 13:56:12 -03'00'

IV – EFEITOS PROCEDIMENTAIS

O conjunto das irregularidades identificadas — erro material nas especificações dos rodados, ausência de fundamentação técnica no ETP para as exigências de motor eletrônico e levante hidráulico, omissão sobre cabine e norma de potência, e, especialmente, o vício na composição da equipe de planejamento — impede o prosseguimento regular do certame.

O acolhimento da impugnação relativa aos rodados implica modificação do ato convocatório, situação que, nos termos do art. 55, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, impõe a reabertura do prazo para recebimento de propostas por intervalo equivalente ao originalmente fixado.

Adicionalmente, as seções 3 e 4 dependem de manifestação técnica ainda não produzida, o que torna inviável a realização da sessão na data designada de 26/05/2026 independentemente da questão dos rodados. O prosseguimento do certame sem o saneamento desses vícios expõe o Município a impugnações recursais, à possibilidade de anulação judicial da contratação e, sobretudo, ao risco de glosa dos recursos do Convênio n° 942028/2023 pelos órgãos de controle federal (CGU/TCU), com consequente obrigação de devolução dos valores repassados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***OPINA***:

- Pela **SUSPENSÃO IMEDIATA** do trâmite do Pregão Eletrônico n° 28/2026 e pela **SUSPENSÃO** da sessão pública de lances designada para 26/05/2026, com publicação de comunicado no sistema BLL Compras e no Diário Oficial Eletrônico do Município, com indicação expressa dos motivos;

- Pelo **RECONHECIMENTO** do vício formal no ETP, decorrente da ausência de qualificação técnica da equipe de planejamento para o objeto licitado, em inobservância ao art. 18, § 1°, da Lei n° 14.133/2021;

- Pela intimação da Diretora do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestação técnica escrita e fundamentada sobre: **(a)** motor eletrônico; **(b)** levante hidráulico mínimo; e **(c)** necessidade ou não de cabine;

- Pela elaboração de novo **ETP** ou de aditamento fundamentado ao **ETP**

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 13:56:33 -03'00'

existente, subscrito por equipe que inclua, obrigatoriamente, a Diretora de Agricultura e Meio Ambiente como membro pleno — e não como signatária de concordância geral — e, preferencialmente, profissional com formação ou experiência em engenharia agrícola, mecânica ou área afim;

- Pela republicação do Edital, com as correções das especificações dos rodados para Rodado Dianteiro 14.9-24 R1 e Rodado Traseiro 18.4-34 R1 (ou equivalente técnico), fixando a norma de potência **ISO 14396** como referência, e incorporando as demais alterações decorrentes da revisão técnica, incluindo a definição expressa sobre cabine;

- Pela reabertura do prazo para recebimento de propostas pelo intervalo mínimo legal após a publicação do edital corrigido, nos termos do art. 55, § 2°, da **NLLCA**, com redesignação de nova data para a sessão pública; e,

- Pelo registro nos autos da irregularidade na composição da equipe do **ETP**, para fins de aprimoramento dos procedimentos licitatórios futuros do Município, com comunicação ao setor responsável pela elaboração dos estudos técnicos preliminares.

VI– RECOMENDAÇÃO A PREGOEIRA

RECOMENDA-SE EXPRESSAMENTE a senhora Pregoeira:

a) determinação de suspensão imediata do certame, com publicação de comunicado fundamentado no sistema BLL Compras e no Diário Oficial Eletrônico do Município, cancelando a sessão de 26/05/2026;

b) a intimação formal, com prazo de 5 (cinco) dias úteis, da Diretora do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente para a apresentação de manifestação técnica escrita sobre os pontos indicados na Seção 3 e 4 deste parecer;

c) após recebimento da manifestação técnica e publicação do edital corrigido, a publicação das respostas formais a todas as impugnações e pedidos de esclarecimento, com notificação aos interessados nos termos do art. 164, § 1°, da Lei n° 14.133/2021, publicando-se a resposta nos meios utilizados para divulgação do instrumento convocatório.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja,

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 13:56:49 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[2]

Torrinha, 22 de maio de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.05.22 13:57:08 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[2] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br